



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904916/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.835 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. INEXISTÊNCIA.

Restando demonstrado que o pagamento da estimativa mensal já foi integralmente utilização para a formação do saldo negativo do ano-calendário, e que este saldo foi objeto de compensação em outro processo, não se reconhece a existência de crédito de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face da acórdão da DRJ n. 03-70.119 (fls. 257 e ss) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Tratam os autos de declaração de compensação, transmitida em 31/03/2005, composta de débitos no valor principal de R\$ 4.228,08 (quatro mil duzentos e vinte oito reais e oito centavos) e créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de ESTIMATIVA MENSAL (código de receita 2362 e período de apuração de 31/01/2004), no valor de R\$ 181.521,74 (cento e oitenta e um mil quinhentos e vinte um reais e setenta e quatro centavos).

Em despacho decisório (fl. 2), nº de Rastreamento 824973776, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no PER/Dcomp nº 09223.24869.310305.1.3.04-9987, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo identificados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2004	2362	181.521,74	27/02/2004

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4316675888	181.521,74	Db: cód 2362 PA 31/01/2004	181.521,74

Esclarece ainda, tal despacho, que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/Dcomp é de R\$ 3.632,68 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Cientificada da decisão em 02/04/2009, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade ao despacho decisório em 08/04/2009 (fl. 2), requerendo o cancelamento do processo, pois, o valor questionado já faria incluso no processo nº 10166.900226/2008-39.

A Manifestação de Inconformidade foi objeto de análise por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (DRJ), resultando na devolução dos autos ao órgão de origem, nos exatos termos do Despacho exarado pelo Presidente da Segunda Turma (fl. 12 – grifei):

Desta forma, não havendo reclamo contra o direito creditório, a matéria tratada no requerimento não comporta julgamento de primeira instância por esta DRJ, razão pela qual retorno os autos ao órgão de origem, para as providências cabíveis.

Destarte, em relação ao processo ora analisado, verificou-se a inexistência do crédito declarado no PER/Dcomp, pois, segundo a empresa, tal crédito é objeto de discussão em outro processo (que trata de compensação de saldo negativo); assim sendo, como os débitos declarados (em pedido de compensação não homologado) constituem em confissão de dívida, o processo seguiu para cobrança.

Nesta seara, a Requerente, não conformando com o andamento processual, desistiu do pedido inicial (cancelamento do processo), voltou aos autos em 05/09/2012 (fls. 18 a 21), ocasião em que protocolou nova petição onde pugna pela análise de mérito, pois:

...esse legítimo do crédito no valor original de R\$ 3.632,68, que atualizado chegou a R\$ 4.228,08 fora utilizado para extinguir um débito de IRPJ no valor de R\$ 4.228,08...

Por entender que se tratava de nova Manifestação de Inconformidade essa DRJ, por meio do Acórdão n.º 03-51.314, de 24 de maio de 2013, decidiu pela sua extemporaneidade, via de consequência, dela não tomou conhecimento:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

PRECLUSÃO Instaurada a fase litigiosa do procedimento, eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Pois bem.

Não satisfeita, a empresa, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual reconheceu que a segunda petição é um aditamento da primeira e deve, portanto, ser tratada como tempestiva, merecendo a análise de mérito, vejamos a ementa extraída do Acórdão n.º 1803-002.546, de 04 de fevereiro de 2015:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/Dcomp restringe-se a aspecto processual relativo a tempestividade da apresentação do aditamento a manifestação de inconformidade. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ que originalmente proferiu a decisão de primeira instância.

Ainda em relação à decisão do e. CARF, o PER/Dcomp n.º 09223.24869.310305.1.3.04-9987 (presente processo) e o PER/Dcomp n.º 30552.16502.150305.1.3.04-3079 (processo 10166.900938/2009-39) foram apensados, para julgamento em conjunto, tendo em vista possuírem a mesma origem de crédito, conforme informação contida na fl. 251:

Nessa data, este processo foi juntado por apensação ao processo n.º 10166.900938/2009-39.

DATA DE EMISSÃO : 14/12/2015

Cumpre esclarecer que o processo principal (10166.900938/2009-39) trata de pleito compensatório cujo crédito é o mesmo pretensão pagamento indevido ou a maior de Estimativa Mensal (Código de Receita 2362), no valor de R\$ 181.521,74 (cento e oitenta e um mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) e referente ao período de apuração de 31/01/2004.

É o relatório.

A Turma da DRJ apreciou o aditamento da manifestação e julgou-o improcedente, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de compensação, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa; requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não comprovado que o pagamento da estimativa mensal foi realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos, inexistente qualquer pagamento a maior ou indevido e, portanto, impossível processar a restituição/compensação.

Ciente da decisão da DRJ em **01/06/2016** (AR fl. 313), e ainda irredutível, em **01/07/2016** (Carimbo fl.267), a Interessada interpôs recurso voluntário, através do qual argui, em síntese:

- Inicialmente, argui nulidade da decisão recorrida por ausência de julgamento em conjunto com o processo administrativo n. 10166.900226/2008-39;
- Argui violação do princípio da verdade material;
- Defende que a contabilidade faz prova a favor da Recorrente;
- Argumenta pela possibilidade de compensação da estimativa paga;

Por fim, a Recorrente requer a nulidade da decisão de piso, alternativamente pugna juntada deste processo com o processo n. 10166.900226/2008-39, ou o sobrestamento deste, até o julgamento daquele. Requer ainda o julgamento em conjunto com os processos administrativos n. 10166.900226/2008-39 e n. 10166.900222/2008-51, os quais estão intrinsecamente ligados pela origem do crédito.

No mérito, requer que seja homologada a compensação realizada pela Recorrente, reconhecendo-se o crédito tributário ora em discussão e arquivando-se o presente processo administrativo fiscal aqui entabulado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente pugna pelo julgamento em conjunto com os processos n. 10166.900226/2008-39 e n. 10166.900222/2008-51, pedido este que restou acatado, uma vez que os processos foram pautados em conjunto para a mesma sessão de julgamento, ambos sob a responsabilidade desta relatora.

Da Arguição de Nulidade da Decisão Recorrida

A Recorrente argui nulidade da decisão recorrida, pois, na 1ª Instância, o presente processo não foi julgado em conjunto com o processo n. 10166.900226/2008-39.

Tal alegação não procede.

Isto porque aquele processo trata de compensação de saldo negativo de IRPJ anual-calendário 2004, enquanto este trata de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, com período de apuração em janeiro de 2004. Apesar de possuírem relação, na medida em que a estimativa deve compor o saldo negativo do período, são créditos distintos.

A Turma da DRJ concluiu pela inexistência de crédito de pagamento indevido ou a maior em decisão devidamente fundamentada, que prescindiu da análise do outro processo. Sendo assim, a Recorrente demonstra discordância quanto à conclusão da DRJ, matéria esta que será enfrentada no mérito.

Aquele Colegiado decidiu pela inexistência de direito creditório, posto que o DARF encontrava-se integralmente alocado a débito declarado em DCTF e não havia nenhum indício de que tivesse ocorrido pagamento a maior, conforme demonstra o seguinte trecho do voto, que transcreve excerto de uma Informação Fiscal da Unidade de Origem:

15. Desta feita, em função das conclusões contidas no parágrafo sete da presente Informação Fiscal, a respeito do pagamento de estimativa de IRPJ realizado pelo Contribuinte, tem-se que, o direito creditório informado na PER/DCOMP nº 30552.16502.150305.1.3.04-3079, como fruto de um alegado pagamento indevido ou a maior, **não proveio de um pagamento indevido ou a maior, mas sim, de um pagamento devido, referente a um débito confessado em DCTF pela Contribuinte, e pago no exato valor de sua confissão.**

16. Assim, e como decorrência do acima exposto, verifica-se a não aplicabilidade da Súmula CARF nº 84 no presente caso, pois, tal súmula é passível de aplicação nos casos de estimativas pagas em valor maior que o devido, não sendo este o ocorrido no presente caso, **como demonstram as informações da DIPJ, DCTF e do pagamento efetuado pela Contribuinte.**(grifei)

Sendo assim, **rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.**

Do mérito.

Trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal (cod. 2362), com período de apuração em Janeiro de 2004, no valor de R\$ 3.632,68. O valor do DARF do qual o crédito se origina corresponde a R\$ 181.521,74. Ou

O sujeito passivo recorreu ao CARF, que determinou o retorno à DRJ para análise do mérito do aditamento da manifestação.

A nova manifestação já não falava em cancelamento da DCOMP, apenas defendia a existência de crédito. A Turma da DRJ julgou a manifestação improcedente, pois mesmo considerando a Súmula CARF n. 84, que possibilita o reconhecimento de crédito de pagamento a maior de estimativa, não seria o caso dos autos, porque a empresa desejava *a compensação integral da estimativa e não uma parcela recolhida erroneamente*.

A DRJ cita a Informação Fiscal da DIORT, no sentido de que não houve pagamento indevido ou a maior, mas sim um pagamento devido, referente a um débito confessado em DCTF pela Contribuinte, e pago no valor exato de sua confissão, e destaca que o valor pago está de acordo com informações de DIPJ e DCTF.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente invoca o princípio da verdade material e e traz demonstração do crédito invocado no processo n. 10166.900226/2008-39, o qual trata de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que este processo e aquele tratam de pedidos de compensação distintos.

Naquele processo, a DRJ reconheceu um crédito parcial de saldo negativo, levando em consideração todos as estimativas pagas e as que foram objeto de compensação homologada. Esta Turma fez incluir no montante do saldo negativo, o restante das estimativas objeto de compensação ainda que não homologada, por força da Súmula CARF n. 177.

Tem-se que o pagamento da estimativa de janeiro de 2004 foi integralmente computado no processo n. 10166.900226/2008-39 para fins de apuração do saldo negativo do período, vide trecho do acórdão constante daquele processo:

1) DAS ESTIMATIVAS

Em relação às estimativas o valor declarado seria da ordem de R\$ 1.499.399,56. Nessa conformidade, verificando-se junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, tem-se que parte das estimativas declaradas, da ordem de R\$ 654.615,11, fora recolhida por meio de DARF (pagamento) e parte, no valor de R\$ 844.784,45, fora objeto de compensação, conforme quadro demonstrativo abaixo (não constam quaisquer recolhimentos e/ou compensações nos meses de setembro a dezembro):

ESTIMATIVAS DECLARADAS X RECOLHIDAS					
MÊS	DIPJ	DARF	COMPENSAÇÃO	DCOMP/SITUAÇÃO	
JANEIRO	198.336,05	181.521,74	16.814,31	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
FEVEREIRO	206.970,90	185.927,02	21.043,88	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
MARÇO	215.812,74	0,00	6.517,45	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	209.295,29	24520.48145.290404.1.3.57-6244	NAO HOMOLOGADO
ABRIL	199.248,76	0,00	1.529,01	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	197.719,75	30501.47552.310504.1.3.57-1032	NAO HOMOLOGADO
MAIO	211.481,31	0,00	15.858,94	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	195.622,37	28796.02054.300604.1.3.57-5050	NAO HOMOLOGADO
JUNHO	177.500,33	0,00	6.416,08	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	171.084,25	06163.32569.300704.1.3.57-5690	NAO HOMOLOGADO
JULHO	153.594,38	150.711,26	2.883,12	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
AGOSTO	136.455,09	136.455,09	0,00		
TOTAIS	1.499.399,56	654.615,11	844.784,45		

Por sua vez, analisando o quadro acima, constata-se que parte das compensações não foi homologada, via de consequência, tais valores não poderiam ser levados ao ajuste, ou seja, o montante de R\$ 773.721,66 não pode compor o aludido saldo negativo.

Assim, em relação às estimativas recolhidas e/ou compensadas apenas R\$ 725.677,90 podem ser utilizados para compor o saldo negativo declarado.

Constata-se, portanto, que o pagamento ora invocado como originário do direito creditório pleiteado neste processo já foi integralmente aproveitado para compor o saldo negativo do ano-calendário 2004 no processo n. 10166.900226/2008-39.

Nesse sentido, indefere-se o reconhecimento de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de janeiro/2004, e por conseguinte, não se homologam as compensações aqui pleiteadas. Proceder de modo contrário, implicaria aproveitamento do mesmo pagamento duas vezes, lá no outro processo para compor o saldo negativo e neste, como pagamento indevido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite